Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.213 - PR (2019/0034200-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LUIS BASILIO COSTA
ADVOGADOS	:	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793
		FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. NULIDADE DO PAD RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL ALEGANDO VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória, objetivando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a perda do cargo público de Investigador de Polícia. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do autor, para anular o PAD, desde o seu encaminhamento ao Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Paraná, determinando, de imediato, a reintegração do autor e o ressarcimento de vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.

III. No julgamento dos Declaratórios, o Tribunal de origem consignou que, "ao contrário do que manifesta o embargante, este Colegiado teve a cautela de considerar as recentes decisões do STJ – em que pese não vinculantes – a exemplo do RMS 30.493, no qual a 6ª Turma identificou, ao contrario dos interesses aqui defendidos, que a atuação de promotores de Justiça no Conselho da Polícia Civil não invalidaria o processo administrativo como um todo, mas, apenas, a partir de sua intervenção", e que "o intuito do Órgão Especial em não declarar a nulidade de todo o processo administrativo também restou evidente, pelos seguintes motivos: 1) o acórdão paradigma, juntado às fls. 25/49 pelo próprio apelante, ora embargante, se deteve a afastar, uma a uma (tal como no presente acórdão), as nulidades que poderíam comprometer a regularidade do processo administrativo 'ab initio' (tais como: prejuízo ao contraditório e ampla defesa, vício no ato citatório, irregularidade na designação dos Delegados que conduziram o processo e na atuação de Procurador do Estado); 2) o alcance daquela decisão foi inequivocamente delineado na conclusão do Relator, reproduzida às fls. 48: 'Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de não cabimento deste writ e, quanto ao mérito, pela

concessão da segurança para anular o procedimento administrativa disciplinar instaurado contra o impetrante, a partir da intervenção de membro do Ministério Público para atuar no PAD perante o Conselho da Polícia Civil, incluindo, por óbvio, a nulidade do Decreto n° 5.423/2012' (leia-se: decreto demissional)".

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora